



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 290

Senhores Deputados. — O relatório do projecto de lei n.º 75-B, aprovado pelo illustre Deputado Sr. Caetano Gonçalves, começa por afirmar que «o conhecimento e a cultura das línguas e literaturas clássicas constituem elemento imprescindível duma completa educação literária».

Não contesta a vossa comissão de colónias a veracidade desta afirmação, tanto mais que ela se refere a uma completa educação literária; mas simplesmente entende que esse completo educativo não pode ter lugar nos liceus, cujo fim não é preparar literatos — e menos ainda num curso para a frequência do qual apenas é exigido o exame de instrução primária — curso que segundo o projecto compreenderá:

- a) Língua sânscrita;
- b) Literatura sânscrita;
- c) Elementos de filologia indo-europeia;
- d) Religião hindu;
- e) Civilização hindu.

É óbvio que, com semelhante preparação e apenas em três lições semanais, quasi nenhuns conhecimentos poderiam obter-se, não só do sânscrito, mas de tantas outras matérias que nesse curso seriam professadas, simultaneamente.

Não seria, certamente, com tam imperfeitos como rudimentares conhecimentos que ficariam habilitados tais *sanscritólogos* a interpretar as assombrosas locuções de Gáutama, Kápila e Nárada.

Basta considerar que os precursores dos estudos sanscriticos na Europa só conseguiram realizá-los depois de longos e demorados anos, na própria Índia. E assim, em 1651, Abraham Rodger, que traduziu para holandês o poeta Bartriári, estudou durante muitos anos o sânscrito em Benares, onde também fizeram os seus estudos Charles Wilkins, tradutor do poema filosófico *Bagavadguitá* e da colecção de fábulas intitulada *Hitopadexa*; William Jones que, em 1789, deu á publicidade a tradução do célebre drama de Calidassa — *Xacuntalá* —, tradução que causou entusiasmo em homens de estatura de Goethe e Herder, e, em 1792, as traduções do Código de Manu e do poema lírico *Rusáhára*; Filipe Sasseti, negociante florentino, que traduziu de sânscrito um dicionário de medicina; Marco Della Tomba, que verteu para italiano o *Mahá-báratá*, os *Puranas*, os Códigos e o *Ramáyana*; Gemignano de Sant'Ottavio, tradutor das *Upanixadas*, etc.

É, pois, uma verdadeira utopia pretender que o sânscrito, leccionado em dois anos e conjuntamente com tantas outras matérias, habilite alguém, já não diremos a traduzir, mas a ler correctamente qualquer documento nessa língua.

O sânscrito é duma estrutura assombrosa. Os seus caracteres, devanágricos, são todos silábicos e em número de 46, sendo 36 consoantes e 13 vogais. Tem oito casos e três números: singular, plural e dual. A conjugação dos

verbos é difficilima, com os seus tempos especiais e gerais como o aoristo, presente precativo, etc. As suas flexões são complexas e constituem duas grandes séries: uma de formas de acção transitiva e outra de formas intransitivas. O seu estudo, enfim, é cheio de difficuldades e exige uma demorada aprendizagem.

Deve notar-se ainda que a redacção da literatura clássica em sânscrito, como o afirma um autorizado orientalista, é quasi exclusivamente métrica, não só a das concepções poéticas, como também a de estilo narrativo, a de crónicas e a de obras scientificas e práticas, como as de legislação.

Seria, portanto, uma puerilidade julgar-se alguém apto para traduzir os monumentos da literatura clássica oriental, mesmo com cinco anos de estudo porfiado do sânscrito, quanto mais no irrisório espaço de tempo que se lhe pretende consagrar.

É sabido de todos que o ensino do próprio latim, cujas afinidades com o português são geralmente conhecidas, que era ministrado durante sete anos seguidos e em lições quasi diárias, antes da última reforma, nunca habilitou ninguém convenientemente.

¿Como se quer ensinar, pois, o sânscrito em curtos intervalos de dois anos quando em Benares, berço da sanscritologia, o curso é de sete anos?

¿E que utilidade terá o ensino do sânscrito na Índia, hoje que o próprio latim foi banido das primeiras três classes liceais, apesar de estar tam intimamente ligado ao português; hoje que o grego não constitui cadeira alguma em nenhum instituto secundário do nosso país; e quando até na própria Índia, inglesa e francesa, esse ensino não é ministrado nas escolas secundárias?

¿Será para formar bons professores de marata por ser esta língua derivada do sânscrito, como se depreende do projecto em questão?

Mas também ao latim se deve a paternidade do português, e nem por isso se exige o seu conhecimento nem os rudimentos da sua literatura aos candidatos a professores primários officiais do nosso país, diplomados pelas escolas normais.

¿E, depois, valerá a pena a criação dum curso de sânscrito para habilitar apenas seis professores, que tantas são as escolas primárias de marata que existem na Índia?

O ensino da língua e literatura sanscritica, como o da língua e literatura grega, sendo, como é, complemento de educação literária e não elemento imprescindível para a base dessa educação, é ministrado na Faculdade de Letras de Lisboa, como o é em várias universidades da Europa e dos Estados Unidos.

E, de facto, o ensino das línguas e literaturas clássicas só pode ser proficuo quando ministrado nas universidades, ao lado da filologia e outras disciplinas similares — ensino que, diga-se de passagem, só pode aproveitar a

arqueólogos, literatos, filólogos, historiadores, sábios, em fim.

A nossa Índia não precisa, porém, de filólogos nem de literatos; mas sim de bons agricultores e de bons artífices. Criem-se, pois, naquela nossa província, em vez de cursos de sânscrito, escolas agrícolas, escolas comerciais e escolas industriais. Melhore-se um pouco a sua instrução primária, por isso que há na Índia concelhos, como o de Sanguem, tendo uma superfície de 815 quilómetros quadrados e 26:118 habitantes, com uma escola primária apenas!

Diz ainda o relatório que «o conhecimento do sânscrito auxiliaria estudo e a tradução portuguesa dalguns livros sanscriticos».

Vejamos.

Desde que Tomás Colbrooke, fundador dos estudos védicos, estudou a língua e literatura sanscritica segundo o critério científico, publicando textos, traduções e trabalhos de investigação própria que lhe deram grandes créditos; Frederico de Schlegel levantou a grande revolução científica na Europa, porque com o seu livro *Língua e sabedoria dos Indios*, introduziu o método histórico e comparativo no estudo das linguas e das literaturas; Francisco Bopp, fundador da glotologia árica, em 1816, applicou o método comparativo histórico no seu trabalho *Acêrca do sistema de conjugação em sânscrito comparado com o grêgo, o latim, o persa e o alemão*; Böhlingk traduziu a gramática de Pânini; Monier Williams, C. de Harlez, William Whitney, Oppert e Max Müller, tendo estudado em todas as suas minudências os três mais notáveis gramáticos hindus do periodo clássico — Pânini, Catiána e Patanjali — publicaram as suas gramáticas sanscriticas; Benfey, Grassman, Borooah e outros publicaram dicionários de sânscrito para inglês e vice-versa: — o sanscrito e a sua literatura tem sido um motivo de rigorosas investigações científicas.

Durante algumas dezenas de anos os estudiosos occuparam-se, exclusivamente, dos productos literários escritos em sânscrito. E assim, em 1838, Frederico Rosen trouxe a lume a tradução do *Rig-Veda*, e, em 1846, Rodolph Roth, o maior vedista até hoje conhecido, escreveu o livro *Acêrca da literatura e história do Veda*, seguindo-se-lhe um sem número de trabalhos escritos por homens de grande valor, de entre os quais occupa um lugar primacial o insigne orientalista Max Müller, a quem se deve a primeira edição do *Rig-Veda* em caracteres devanágricos.

É admirável que se tenha podido fazer tanto, e para que isto se compreenda basta saber que a literatura sanscritica é maior em volume do que toda a literatura grega e latina réunidas. Pois, apesar disto, tem-se pesquisado tudo nos últimos 40 anos; e por tal forma que existem versões não só do *Ramáyana*, do *Mahabárata* e dos quatro *Vedas*, mas de quasi todos os productos da literatura sanscritica em alemão, inglês, francês, holandês e italiano, não faltando também algumas dessas traduções, embora poucas, na nossa língua.

Nestes termos que traduções e estudos estarão reservados aos futuros *sanscritólogos* de Nova Goa?

E, de resto, para se conhecer a literatura dum povo não é necessário conhecer se a sua língua. Todos nós temos lido Tolstoi e Ibsen sem termos estudado o russo nem o norueguês.

Diz ainda o relatório do projecto em análise que «o conhecimento do sânscrito auxiliaria a tradução dos manuscritos antigos dos pagodes que projectam imensa luz na história daquela nossa colónia».

¿Merecerá, porém, a pena a criação dum curso de sânscrito destinado aos tradutores dos supostos manuscritos dos antigos pagodes?

Mas, se de facto existem esses manuscritos e imensa luz projectam na história da nossa Índia, porque motivo

não foi encarregado da sua tradução o *língua do Estado* que tem a seu cargo traduzir documentos de todos os idiomas orientais? (Alvará de 21 de Agosto de 1611).

¿E como não teve conhecimento deste facto a comissão arqueológica da Índia Portuguesa, criada por portpria de 15 de Julho de 1895 e reorganizada em 1903, e que tem a seu cargo a publicação da revista intitulada *O Oriente Português*, onde tem sido publicados trabalhos de alto valor arqueológico, histórico, filológico e linguístico? ¿Porque não indicou ela, até hoje, os hipotéticos manuscritos dos pagodes, como tesouros de tam grande valor histórico?

Em resumo: se esses documentos existem, e se não há na nossa Índia quem correctamente possa traduzi-los, pode o Governo incumbir dessa missão o distinto professor da cadeira de sânscrito anexa à Faculdade de Letras de Lisboa.

Termina o relatório por afirmar que a ocasião é oportuna para que o projecto n.º 75-B seja convertido em lei, visto achar-se vaga a cadeira de marata. Pelo contrário, a vossa comissão de colónias entende que nunca existe oportunidade para se praticar uma injustiça, e grande iniqüidade seria revogar-se agora a lei vigente, à sombra da qual homens encanecidos no ensino primário da língua marata e habilitados com o curso completo dos liceus concorreram à cadeira liceal dessa mesma disciplina, em que são largamente experimentados.

A República, que é um regime que tem por base a mais severa moralidade pública e os intangíveis princípios de justiça, não poderia permitir, sem desdouro para o seu glorioso lábaro, que cidadãos de verdadeiro mérito, que abrigo das leis da mesma República conquistaram direitos de melhoria de situação, ao cabo de longos anos de bom e porfiado serviço, vissem de repente, sem respeito pelo seu jus, baquear toda a resultante dos seus esforços, apenas porque não puderam adivinhar que o sânscrito era um progresso tam incalculável para a nossa Índia que valia bem o esmagamento da justiça individual e do direito colectivo.

Analisemos, por último, a parte financeira do projecto.

Primeiro que tudo cumpre à vossa comissão de colónias acentuar que, ao contrário do que se afirma no projecto, os professores do Liceu de Nova Goa não percebem todos vencimentos iguais, pois há uns que são pagos a 800\$000 réis por ano e outros a 400\$000 réis, pertencendo à categoria destes últimos o professor de marata (decreto de 27 de Abril de 1907).

É certo que o decreto de 23 de Agosto de 1906 reduziu a sete horas e meia o tempo de lição da aula de marata em cada semana; mas também é certo que o professor dessa cadeira não ficou *ipso facto* desobrigado das catorze horas de trabalho semanal, que pode e deve completar na regência de turmas ou cursos paralelos, quando o desdobramento de várias classes a isso o obrigue, à semelhança do que acontece com os restantes professores do referido liceu.

Todo o professor que é chamado a reger qualquer turma ou curso paralelo percebe, além dos seus vencimentos, uma gratificação de 1\$000 réis por cada hora de serviço, quando exceder as catorze horas a que é obrigado. Ora, se o professor de marata, em vez de gastar, como se projecta, as seis horas e meia que lhe sobram na regência da sua cadeira, no ensino de sânscrito e doutras matérias de problemática utilidade, as empregar em leccionar as turmas ou cursos paralelos, como professor auxiliar, a verba que é gasta por excesso de horas ficará reduzida num montante de 260\$000 réis em cada ano lectivo.

A lei vigente, exigindo aos candidatos à cadeira de marata o curso completo dos liceus, outorgou-lhes a competência precisa para o ensino doutras disciplinas.

Há mais. O professor de marata, sendo nomeado nos termos da lei vigente, vencerá apenas 400\$000 réis por

ano, ao passo que, se fôr nomeado como dispõe o projecto, receberá 800\$000 réis.

Vê-se, portanto, que a não aprovação dêsse projecto importa para o Estado uma economia de 660\$000 réis por ano, que bem poderão ser empregados com vantagem manifesta na criação de três escolas primárias.

Ainda que o projecto não trouxesse aumento de despesa, ainda que êle fôsse de immediata utilidade para a Índia, a vossa comissão de colónias não lhe daria o seu voto neste momento, porque vai ferir direitos adquiridos por aqueles que ao Estado tem prestado longos anos de serviço e que, sendo concorrentes natos ao provimento da cadeira de marata, encontram aí uma promoção que de direito lhes compete.

Por todos estes fundamentos, a vossa comissão de colónias nega o seu voto ao projecto de lei n.º 75-B e, em

sua substituição, para que a lei vigente não dê, como até hoje, margem a falsas interpretações, apresenta o seguinte projecto de lei que deve merecer a vossa aprovação porque traduz uma economia de cerca de 700\$000 réis por ano, além do que fica largamente exposto.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O professor da lingua marata, anexa ao Liceu de Nova Goa, deverá empregar as seis horas e meia que lhe sobejam no ensino da referida lingua na regência de turmas ou cursos paralelos, provenientes do desdobramento das classes, sem direito a nenhuma outra remuneração além dos seus vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de colónias, em 7 de Abril de 1913.

António Silva Gouveia.
A. Cabral.
Camilo Rodrigues.
Lopes da Silva.
Prazeres da Costa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária examinou o projecto de lei n.º 75-B, apresentado pelo illustre Deputado Sr. Caetano Gonçalves, e o parecer da comissão de colónias sobre o mesmo projecto, referente à criação duma cadeira, anexa ao Liceu

Nacional de Nova Goa, de lingua e literatura sanscritica clássica.

Esta comissão conformou-se com o parecer aludido da comissão de colónias, e recomenda a vossa aprovação o projecto de lei pelo qual a dita comissão substitui o projecto de lei n.º 75-B.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária da Câmara dos Deputados, 14 de Junho de 1913.

António José Lourinho.
Angelo Vaz.
José de Vale de Matos Cid.
Vitorino Godinho.
Tomás da Fonseca.

Projecto de lei n.º 75-B

Senhores Deputados da Nação.—O conhecimento e a cultura das linguas e literaturas clássicas constituem, sem dúvida, elemento imprescindível duma completa educação literária. São elas monumentos das extintas civilizações, origem por seu turno dos nossos usos e costumes, do nosso direito e de numerosas instituições das sociedades modernas.

É de fácil intuição o auxilio que as linguas-mães prestam à interpretação das palavras, como nos revelam os traços históricos e étnicos dos povos que nos precederam na marcha da humanidade através dos séculos. O grego e o latim, que mal entendido modernismo pretendeu banir do quadro dos conhecimentos elementares nas escolas públicas, estão já reconquistando o seu lugar.

Mas ao lado de ambas, e como fonte de todas as linguas flexivas faladas pelos povos mais progressivos, está o «sânscrito», a velha e sagrada lingua indiana, que nos deu os radicais de quasi todos os vocábulos greco latinos, servindo assim, por vezes, à explicação de vetustas instituições, lingua que nos transmitiu uma literatura prodigiosa e uma filosofia sublime, avultando naquela as epopeias do *Ramáyana* e *Mahábárata*, dramas de Calidassa e

o Código de Manu, e brilhando nesta as assombrosas locuções de Gáutama, Kápila e Nárada.

A lingua sanscritica é por isso ensinada em muitas universidades da Europa e da América; e, nas colónias inglesas e francesas da Índia, êsse ensino é ministrado até nas escolas secundárias, não por luxo de erudição, mas por necessidade de boa cultura das linguas vivas ali faladas.

Só na Índia Portuguesa, porém, onde se encontra uma considerável população hindu desejosa de aprender a sua lingua sagrada, a cultura do sânscrito tem sido desprezada, não havendo lá ensino official desta lingua; e se alguns filhos de Goa se distinguiram últimamente no sânscrito, foi porque o aprenderam na Índia Inglesa.

O estudo do sânscrito é indispensável não só para o estudo da filologia e da história das civilizações orientais, mas, na nossa Índia, em particular, impõe-se para a boa cultura do marata e, especialmente, do concani, a lingua vernácula de Goa, que, sendo derivada do sanscrito, se acha aliás deturpada e transformada num *jargão*, por falta de conhecimento da lingua-mãe.

Além disto, êsse conhecimento auxiliaria o estudo, e

mesmo a tradução portuguesa, dalguns livros sanscritos, e manuscritos antigos dos pagodes, que projectam imensa luz na história daquela nossa colónia.

Reconhecendo tudo isto, a patriótica Sociedade de Geografia de Lisboa acaba de solicitar do Governo a criação duma cadeira dessa língua no Liceu Nacional de Nova Goa, como em tempo fôra lembrado naquela Sociedade pelo erudito Cunha Rivara, que, tendo sido, longos anos, secretário geral e commissário superior dos estudos na Índia, conheceu bem a fundo as necessidades daquele país.

É, pois, tempo de suprir a omissão. A criação desta cadeira é hoje viável, sem encargo para o Estado, porque o professor da língua marata do referido liceu de Goa, percebendo vencimentos iguais aos dos outros professores (decreto de 25 de Abril de 1907) tem apenas sete e meia horas de trabalho semanal (decreto de 23 de Agosto de 1906, artigo 45.º, § 5.º), enquanto os seus colegas do curso geral são obrigados ao trabalho de catorze horas; e pode assim empregar as restantes horas em proveito do Estado, ensinando, sem mais proventos pecuniários, a língua sanscritica.

É oportuna a ocasião de assim se decretar, visto que se acha actualmente vaga a cadeira da língua marata naquele liceu. E convém que seja urgente a deliberação desta Câmara, a fim de que, feita a nomeação do novo professor, possa este leccionar as duas línguas, marata e sânscrito, desde o próximo ano lectivo, que principia ali em Junho. E assim a República terá prestado um relevante serviço à nossa Índia.

Eis as razões que me levam a submeter à vossa aprovação este projecto de lei, que, longe de trazer encargo

para o Estado, só permite a este tirar maior vantagem da despesa actualmente inscrita no orçamento da Índia Portuguesa.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º No Liceu Nacional de Nova Goa será ensinada, em cadeira anexa, a língua e literatura sanscritica clássica, em curso de dois anos, com três lições semanais em cada ano.

Art. 2.º A habilitação neste curso será exigida para o magistério da língua marata no mesmo liceu e nas escolas primárias oficiais da mesma língua no Estado da Índia.

Art. 3.º O professor da língua marata deste liceu será também o professor da nova cadeira, sem direito a mais vencimentos, até completar o número de horas semanais a que são obrigados os outros professores do mesmo estabelecimento.

Art. 4.º A primeira nomeação do professor das duas cadeiras, posterior a esta lei, será feita pelo Ministro das Colónias e recairá em indivíduo que possua, além dos documentos exigidos pelo § 2.º do artigo 45.º do decreto de 23 de Agosto de 1906, a habilitação no curso completo da língua e literatura sanscritica da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 5.º O conselho escolar do referido liceu nacional submeterá à aprovação do governo geral da Índia o programa da nova cadeira, compreendendo, além do ensino da língua e literatura sanscritica, noções elementares de filologia indo-europeia e de religião e civilização hindus.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, aos 20 de Fevereiro de 1913.

O deputado, *Caetano Francisco E. Gonçalves.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR